



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006542-71.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DANIEL ARAUJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006542-71.2024.8.26.0003

Apelante/Apelado: Daniel Araujo dos Santos

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8361

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. VALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. SEGURO PRESTAMISTA SEM VÍCIOS. TARIFA DE REGISTRO SEM PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pelo autor e pela instituição financeira ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais em ação revisional de financiamento veicular, reconhecendo o direito à devolução de valores pagos a título de seguro prestamista e manutenção das demais cláusulas contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar a necessidade de produção de prova pericial para análise do método de amortização; (ii) aferir a abusividade dos juros remuneratórios pactuados; (iii) examinar a validade da cobrança do seguro prestamista; (iv) analisar a regularidade da cobrança da tarifa de registro de contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A utilização da Tabela Price como sistema de amortização é válida e não configura capitalização de juros proibida, conforme entendimento consolidado pelo STJ e pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois a questão relativa ao método de amortização é jurídica e prescinde de dilação probatória, autorizando o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Os juros remuneratórios pactuados no contrato, fixados em 0,88% ao mês, encontram-se abaixo da média de mercado divulgada pelo Banco Central, afastando

qualquer alegação de abusividade.

A contratação do seguro prestamista foi validamente realizada, com manifestação expressa de vontade do autor em documento apartado, inexistindo caracterização de venda casada, nos termos do Tema 972 do STJ.

A cobrança da tarifa de registro do contrato revela-se abusiva, pois a instituição financeira não comprovou a efetiva prestação do serviço, incidindo a regra do art. 51, IV, do CDC e a orientação do Tema 958 do STJ.

A restituição do valor pago a título de tarifa de registro deve ocorrer em dobro, conforme a primeira tese fixada nos EREsp 676.608/RS, pois configurada conduta contrária à boa-fé objetiva, com atualização pela SELIC até 29/08/2024 e, após essa data, correção pelo IPCA e juros calculados conforme a diferença entre SELIC e IPCA, nos termos da Lei 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO

Recursos parcialmente providos.

Vistos.

O autor DANIEL ARAUJO DOS SANTOS e o réu BANCO BRADESCO S/A apelaram da r. sentença de fls. 189/192, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.051,75, referente ao seguro prestamista, corrigido a partir dos respectivos desembolsos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento. Tendo em vista que o autor decaiu de parcela substancial do pedido, responderá pelas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ante a singeleza da lide e o julgamento antecipado, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, uma vez que é beneficiário da gratuidade (fls. 69). Publique-se e intimem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 197/213), o autor defende que

houve o cerceamento de defesa, dada a necessidade de prova pericial para demonstrar o ilícito método de amortização aplicada ao contrato, mas ainda que ultrapassado isto, sustenta que os juros remuneratórios são abusivos, assim como a tarifa de registro de contrato é abusiva.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 227/252, a sustentar a inocorrência do cerceamento de defesa e requerendo a manutenção da r. sentença.

A instituição financeira ré também apelou às fls. 217/222, batendo-se pela legalidade da cobrança relacionada ao seguro prestamista.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 256/264, a afirmar a ocorrência do vício de venda casada do mencionado seguro.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de financiamento veicular, em que o autor impugna a forma de amortização da dívida, os juros remuneratórios pactuados, a taxa de registro e o seguro prestamista.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

o direito do consumidor de *modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*.

DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO

Apesar da contestação do autor quanto à adoção da Tabela Price como sistema de amortização e à suposta prática de capitalização de juros, suas razões recursais não são suficientes para afastar os fundamentos da sentença.

O recurso, na prática, limita-se a apontar que teria sido utilizado o sistema Price e que, segundo cálculos elaborados por seu assistente técnico (fls. 45/68), consistentes em levantamento unilateral e sem qualquer caráter oficial, o valor das parcelas seria menor. Trata-se, portanto, de impugnação genérica, desprovida de prova concreta de qualquer irregularidade nos cálculos.

A Tabela Price, questionada pelo autor, é um método amplamente aceito para amortizar dívidas em parcelas fixas. Sua adoção, por si só, não configura capitalização ilegal de juros (anatocismo), desde que respeitados os limites legais e as condições ajustadas entre as partes, como a definição da taxa de juros e a ausência de cláusulas abusivas.

Esse sistema, inclusive, é bastante utilizado no mercado justamente por trazer previsibilidade ao devedor, permitindo o planejamento financeiro, já que o valor das prestações é conhecido desde o início do contrato.

Ainda que se discuta que, no sistema Price, há incidência de juros sobre saldo devedor, a jurisprudência já pacificou que isso, por si só, não configura capitalização composta proibida. Desde que os juros sejam aplicados de forma simples sobre o saldo devedor, não há irregularidade.

Apelação – Revisional - Contrato – Financiamento imobiliário – Improcedência - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Abusividade da taxa de juros não evidenciada – Correção do saldo devedor – Incidência da Súmula nº 450 do STJ - Amortização de acordo com a Circular nº 1.278/88 e Resolução nº 1.980/93 do BACEN – Sistema de amortização constante – Encargos financeiros – Adoção da tabela Price – Capitalização de juros – Não configuração – Aplicação de juros simples – Ainda que assim não fosse, admite-se a capitalização de juros em contratos firmados posteriormente à edição das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170/2001 – A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada – Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Aplicação das Súmulas 539 e 541 do STJ – Sentença mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido.

Apelação Cível 1039976-31.2023.8.26.0506; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (Destaques meus)

Assim, o sistema de amortização escolhido deve ser mantido exatamente como pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento jurídico para substituí-lo pelo método Gauss ou por qualquer outro que não tenha sido objeto de contratação expressa.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial técnica, a sua realização foi corretamente indeferida. A alegação do autor é de suposta ilegalidade do método de amortização adotado, questão que é eminentemente jurídica e prescinde de dilação probatória. A perícia técnica é impertinente para o deslinde da controvérsia, pois o que se discute é a validade jurídica da Tabela Price, método amplamente aceito pela jurisprudência.

Nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir as provas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Como os documentos constantes nos autos, notadamente o contrato firmado, já são suficientes para o julgamento da demanda, e considerando que não há controvérsia sobre o fato da aplicação do sistema Price, mas apenas sobre sua validade, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Portanto, afastada a alegação de cerceamento de defesa e ausente qualquer irregularidade, a sentença deve ser integralmente mantida.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

De início, convém reproduzir a tese firmada no Tema 27 do C. STJ:
“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

No caso em análise, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, tendo em vista que, segundo a súmula 539 do C. STJ, não há vedação a capitalização de juros com periodicidade inferior ao um ano, desde que expressamente pactuada.

Para este fim de previsão contratual, esta E. Corte toma como suficiente o estabelecimento de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da

mensal, nos termos da sumula 541 do C. STJ, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que prevê a taxa de juros de 0,8987100% ao mês e de 11,3338853% ao ano.

No tocante à taxa de juros remuneratórios, a alegação do autor revela-se manifestamente incabível (fls. 208/210).

Em primeiro lugar, pretende limitar a taxa de juros de forma genérica e sem indicar qualquer causa jurídica específica, a despeito de ter ciência da aplicabilidade da Lei da Usura apenas aos mútuos celebrados com instituições não financeiras.

Em segundo lugar, o autor invoca os artigos 591 e 406 do Código Civil para sustentar que os juros remuneratórios não poderiam superar os juros moratórios. Além de essa interpretação ser equivocada, cumpre destacar que, no caso concreto, a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato impugnado (fls. 35 – 0,8987100% ao mês) é, na verdade, inferior à taxa de juros moratórios (fls. 39 – 1% ao mês).

Remanesce, contudo, a alegação da autora de que a taxa de juros é abusiva por ser muito superior à taxa média do mercado.

Para avaliar se os juros aplicados no contrato são abusivos ou excessivamente discrepantes em relação ao mercado, utiliza-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado financeiro, conforme informada pelo Banco Central do Brasil.

Acontece que no caso em epígrafe, mais uma vez a alegação do autor é incabível, uma vez que, conforme foi ressaltado na r. sentença, a taxa de juros praticada (0,88% ao mês) é inferior à taxa mensal apurada pelo Banco Central (1,58% ao mês)

pelo BACEN, o que não caracteriza a abusividade, pois o entendimento do C. STJ sobre a possibilidade de negociação de juros acima da média do mercado:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade” (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

É insito ao próprio conceito de taxa média de mercado que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras, que utilizando-se de seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, pode destoar significativamente da taxa média, o que não configura, por si só, abusividade.

Nestes termos, não há qualquer abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada.

DO SEGURO

O legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, pois essa E.

Corte cuidou de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Prosseguindo sobre o tema do seguro prestamista que cobre o contrato analisado neste feito, a conclusão é a de que não houve a proscrita venda casada.

O exame da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes permite concluir que o contratante teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato, vez que constou a opção de sua contratação (item 17 – fls. 36).

Além disso, foi apresentado às fls. 150/154 o instrumento contratual “Seguro Proteção Financeira Bradesco – CDC Veículos”, contendo a assinatura do autor em apartado do contrato de financiamento. Inclusive, no referido documento constou a seguinte disposição (fls. 152): *“Declaro ainda que o produto acima indicado está sendo adquirido por livre e espontânea vontade, por ser de meu interesse sem qualquer vinculação com outro e/ou operação disponibilizada pelo Banco Bradesco S.A aos seus clientes.”*

Cabe ressaltar que o apelante não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora, por qualquer vantagem que esta outra seguradora pudesse ter, daí a inexistência de fundamentos para não se considerar a venda casada do empréstimo com seguro.

de São Paulo:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão do contrato. Súmula 297 STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado (Tema 958 STJ). Registro não comprovado. **Seguro prestamista constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação.** Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do autor parcialmente provido.

Apelação Cível 1002227-22.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (Grifo e negrito meus)

Desta forma, deve ser dado provimento ao recurso do réu no tocante aos seguros, declarando-se a legalidade de suas cobranças.

DAS TARIFAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento. Para o deslinde do feito, de rigor a análise de cada umas das tarifas impugnadas.

DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento, sendo certo que os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

Neste passo, no tocante às tarifas registro do contrato, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O valor cobrado o valor de R\$ 150,72 cobrado a título de tarifa de registro também não é excessivamente oneroso.

No que se refere à prestação do serviço custeado pela tarifa de registro, a instituição financeira ré não apresentou nenhum documento que comprovasse que o contrato foi efetivamente registrado junto ao órgão competente.

O gravame financeiro não constou no Certificado de Registro e Licenciamento de veículo apresentado pelo autor (fls. 44).

Cabe destacar que à instituição financeira, na condição de fornecedora do serviço e detentora dos meios necessários, compete o dever de guardar e apresentar os documentos que amparem suas cobranças, bem como demonstrar de forma clara e inequívoca a efetiva prestação dos serviços que motivaram tais valores.

Essa obrigação decorre do próprio princípio da boa-fé objetiva, que impõe conduta leal e transparente nas relações contratuais, e da vulnerabilidade do consumidor, que não detém acesso às informações técnicas e registros internos mantidos exclusivamente pelo fornecedor.

Além disso, a posição de destaque da instituição financeira na relação contratual impõe maior responsabilidade na manutenção da documentação comprobatória, sob pena de inviabilizar a fiscalização e o controle da legalidade das cobranças realizadas.

Desta forma, a instituição financeira não se desvencilhou do ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, tornando a cobrança da tarifa de registro abusiva e indevida, à luz do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas ou coloquem o consumidor em desvantagem excessiva.

Portanto, deve ser determinado o recálculo do contrato, com exclusão da tarifa de registro, procedendo-se à restituição do indébito, admitida a compensação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e resolver a pendência de

créditos entre as partes.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

julgamento, 30/03/21, para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso em análise (fls. 35) o primeiro vencimento ocorreu após o termo fixado pelo C. STJ, devendo a restituição ocorrer na forma dobrada, uma vez que se prescinde a comprovação de má-fé.

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU**, para reconhecer a legalidade da cobrança do seguro prestamista e afastar a condenação ao pagamento de sua devolução. Também deve ser dado **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para reconhecer a abusividade da tarifa de registro, determinando sua exclusão do contrato e a restituição em dobro do valor pago.

Dado que o ganho do autor foi ainda mais reduzido que o mencionado na r. Sentença, mantenho sucumbência conforme fixado nela em sentença, a levar ainda em conta o disposto no tema 1059 do STJ.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator